



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

Origem: Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Francisca Araújo de Sousa (Gestora)

Advogado: José Vieira da Silva (Assessor Jurídico)

Contador: Rogério Araújo de Melo (CRC/PB 9195/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São José da Lagoa Tapada. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal. Exercício de 2017. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00468/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de São José da Lagoa Tapada**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se, em 20/11/2018, o **Relatório de PCA** de fls. 424/437. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações:

1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
2. A receita contabilizada no exercício somou a importância de R\$1.591.358,12, com destaques para as receitas de contribuições (R\$489.531,41), patrimonial (R\$8.045,69) e intraorçamentárias (R\$1.093.771,89);
3. As despesas empenhadas durante o exercício somaram a importância de R\$1.857.454,73, cabendo sublinhar os valores dos benefícios previdenciários (R\$1.508.087,58) e das obrigações patronais (R\$10.027,78);
4. Déficit de R\$266.096,61 na execução orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

5. As disponibilidades registradas no Balanço Financeiro, ao final do exercício, totalizavam R\$15.173,68;

6. As aplicações de recursos do RPPS estavam em conformidade com os limites estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/10;

7. O instituto contava com 94 inativos e 13 pensionistas;

8. As despesas administrativas de R\$123.886,79 representaram 1,81% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, atendendo ao limite de 2%;

9. O Município possuiu 06 (seis) parcelamentos de débito de obrigações patronais que totalizam R\$6.325.270,36, firmados com o Instituto. Foram pagas, até o exercício de 2017, o montante de R\$560.990,00;

10. Não houve indicação de despesa sem **licitação**. No entanto, consta a ausência de dois procedimentos não informados no sistema SAGRES;

11. Não houve registro de **denúncia**.

12. Não foi realizada diligência *in loco*;

Ao final do relatório foram indicadas irregularidades.

Notificada, a gestora apresentou defesa às fls. 452/733.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novo relatório (fls. 740/762), concluindo pela permanência das seguintes máculas:

a) Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;

b) Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, fato que foi objeto do Alerta 01138/17;

c) Registro no valor de R\$123.609,81 na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo que não está comprovado através de extrato bancário. Vale salientar que a disponibilidade total registrada no SAGRES é de R\$15.173,68;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

- d) Divergência do saldo do passivo circulante (R\$770.973,50 de 2017) registrado no balanço patrimonial com o valor constante no demonstrativo de dívida fluante (R\$91.169,28);
- e) Ausência de registro, no balanço patrimonial do exercício de 2017, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias;
- f) Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesa no montante de R\$19.200,00, tendo como credor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, uma vez que não consta no SAGRES informações a respeito de sua realização, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
- g) Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesa no montante de R\$19.200,00, tendo como credor JR – CONTABILIDADE PÚBLICA, uma vez que não consta no SAGRES informações a respeito de sua realização, descumprindo a Lei nº 8.666/93.

Ao final, também sugeriu alerta ao gestor: 1) Adoção de providências com vistas ao déficit na execução orçamentária; 2) Instituto com disponibilidades em valores ínfimos, o que denota que o mesmo não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, o que pode comprometer no futuro o pagamento dos benefícios previdenciários pelo instituto; e 3) Responsabilização da gestora do instituto por omissão ao não cobrar do chefe do Poder Executivo a implementação das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial.

Por fim, a Auditoria indicou máculas de responsabilidade atribuídas ao Chefe do Poder Executivo relacionadas à ausência de ato normativo que tenha implementado o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação relativa ao exercício de 2017 e ao não cumprimento da alíquota patronal (custo normal e suplementar) sugerida na avaliação atuarial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 765/770), opinou pela:

A. IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017 da Sr.^a Francisca Araújo de Sousa, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada;

B. APLICAÇÃO DE MULTA à referida Gestora, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo ordenamento jurídico pátrio, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, em seu valor máximo e

C. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do RPPS no sentido de observar fidedignamente as normativas discriminadas pela Unidade Técnica em seus pronunciamentos, zelando, a todo custo, para atingir um estado de equilíbrio atuarial e financeiro que permita não só a hígidez das contas do Instituto, mas, sobretudo, a garantia de pagamento dos benefícios previdenciários aos filiados.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, passamos a análise das falhas remanescentes apontadas pela Auditoria.

Não comprovação da existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11.

A Auditoria apontou a ausência de gestor de recursos formalmente designado conforme previsto no artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11.

A interessada, em sua defesa, justificou que ao final do exercício de 2017, o Regime Próprio de Previdência Municipal possuía pouco mais de R\$15.000,00 de disponibilidades, e que tais recursos estavam aplicados em fundos de investimentos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, em conformidade com a Resolução CMN 3.922/2010. Ao final informou que em setembro de 2018 a situação foi regularizada por meio do Decreto Municipal 486/2018.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

Segundo o art. 2º da Portaria MPS n.º 519/11, aplicável à espécie, dispõe o seguinte:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

§ 4º. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Como se pode verificar, a Auditoria não apontou máculas substanciais ou prejuízos em relação à gestão dos recursos. Convém observar que o Município regularizou a situação ora questionada.

Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10.

O Órgão de Instrução apontou que o instituto de previdência não elaborou tempestivamente a política de investimento para o exercício.

Em sua defesa, a gestora alegou que não houve a elaboração tempestiva em decorrência da baixa quantidade de recursos a serem aplicados, que totalizava R\$15.173,68. Informou ainda que os recursos foram aplicados corretamente em consonância com a Resolução CMV 3922/2010. E concluiu que, no exercício de 2018, regularizou a situação.

A Auditoria não acatou os argumentos da gestora, haja vista que a mesma reconheceu a mácula apontada.

O artigo 4º da Resolução CMV nº 3.922/10 assevera que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º. A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Em que pese a análise do Órgão Técnico, não se vislumbra que a ausência da política de investimento possa macular em definitivo a prestação de contas em análise, posto que não veio acompanhada de evidência de prejuízos mais robustos em razão disto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

Não obstante, a ausência de investimentos dificulta a ampliação do patrimônio do Instituto de Previdência Municipal. No entanto, não se extrai dos autos informação no sentido da ausência de investimentos, mas sim da ausência da política de investimentos, que é o planejamento de tais medidas. Vale ressaltar que, à fl. 426 a Auditoria chega a afirmar que as aplicações de recursos do RPPS estão em conformidade com a resolução CMN que disciplina a matéria.

Registro no valor de R\$123.609,81 na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo que não está comprovado através de extrato bancário. Vale salientar que a disponibilidade total registrada no SAGRES é de R\$15.173,68.

Divergência do saldo do passivo circulante (R\$770.973,50 de 2017) registrado no balanço patrimonial com o valor constante no demonstrativo de dívida flutuante (R\$91.169,28).

O Órgão de Instrução apontou que a conta contábil de investimento registrada no Balanço Patrimonial apresentava saldo não comprovado por meio do extrato bancário.

Em sua defesa, a gestora informou que ocorreu uma falha contábil que ocasionou a repetição do saldo da conta registrado no final de 2016.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados entendendo que:

O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade em determinada data, representando uma posição estática. Houve uma deturpação significativa do balanço do patrimonial, o que faz com a sociedade e os órgãos de controle percam a noção da real situação da entidade. O erro cometido aumentou o ativo da entidade em 714%.

Ao verificar o demonstrativo contábil apresentado pela gestora, verifica-se que, de fato, ocorreu um lapso no registro das informações registradas no Ativo Circulante, especificamente em Investimentos e Aplicações Temporárias, onde houve a repetição indevida do saldo registrado em 2016 para 2017. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

DISCRIMINAÇÃO			
ATIVO	Exercício 2016	Exercício 2017	Varição (R\$)
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	15.173,68	15.173,68
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	123.609,81	123.609,81	0,00
Total do Ativo Circulante	123.609,81	138.783,49	15.173,68
Ativo não Circulante			
Realizável a Longo Prazo			
Créditos a Longo Prazo	5.353.044,26	4.963.918,99	-389.125,27
Imobilizado	22.575,57	23.979,57	1.404,00
Total do Ativo não Circulante	5.375.619,83	4.987.898,56	-387.721,27
Total do Ativo	5.499.229,64	5.126.682,05	-372.547,59

Ao consultar o sistema SAGRES, verifica-se que o saldo apresentado no início do exercício de 2017 corresponde exatamente ao saldo informado ao final do exercício de 2016:

Conta nº	Descrição da conta	Extrato	Débito	Crédito	Concluído	€
000000000000	Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00	
0000000000411	CONTA CORRENTE	117.897,35	0,00	0,00	117.897,35	
0000000000411	IPESJ	0,00	0,00	0,00	0,00	
0000000000411	FI BRASIL TITULOS PUBLICOS	396,85	0,00	0,00	396,85	
0000000000420	CONTA CORRENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	
000000205648	DIREITOS E GARANTIA	5.063,11	0,00	0,00	5.063,11	
000000205648	BB REGIME PROPRIO II	252,50	0,00	0,00	252,50	
000000205648	BB ADM TRAD (APLICACAO)	0,00	0,00	0,00	0,00	

Por fim, consultado o extrato bancário da principal conta (CEF 041-1), verifica-se a movimentação financeira ao longo do mês de janeiro do exercício de 2017, portanto os valores estavam ali registrados, conforme se pode constatar no extrato abaixo:

GovConta CAIXA: 558600006
 Conta Referência: 0558/006/00000041-1
 Nome: IPESJ
 Período: de: 01/01/2017 até: 31/01/2017

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
24/01/2017	079742	TEV MESM T	150,00D	114.748,18C
25/01/2017	000000	MANUT CTA	30,00D	114.718,18C
26/01/2017	000001	CRED TED	31.000,00C	145.718,18C
26/01/2017	032414	DB SALARIO	120.896,72D	24.821,46C
30/01/2017	000000	DEB.AUTOR.	7.039,21D	17.782,25C
30/01/2017	032414	DEB TARIFA	161,70D	17.620,55C
31/01/2017	-	Saldo Atualizado		17.620,55C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

Tangente à divergência do saldo do passivo circulante (R\$770.973,50 de 2017) registrado no balanço patrimonial com o valor constante no demonstrativo de dívida fluante (R\$91.169,28), de fato, observam-se dados conflitantes nas demonstrações contábeis apresentadas:

Demonstrativo da Dívida Fluante:

Títulos	Saldo do Exercício	Movimento no Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Resto a Pagar				
Resto a Pagar	(101.968,08)	156.258,71	0,00	54.290,63
SUBTOTAL	(101.968,08)	156.258,71	0,00	54.290,63
Depósitos				
EMPRESTIMO CONSIGNAVEL	23.127,63	86.865,79	87.920,02	22.073,40
EXTORNO	2.080,00	0,00	0,00	2.080,00
INSS-INSTITUTO NACIONAL DA S. SOCIAL	1.820,28	7.265,05	6.508,09	2.577,24
ISS-PREFEITURA MUNICIPAL	530,00	1.093,42	853,42	770,00
PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-IPESJ	4.184,76	616,18	0,00	4.800,94
SALARIO FAMILIA	110,46	310,70	341,77	79,39
SUBTOTAL	31.853,13	96.151,14	95.623,30	32.380,97
Depósitos de Tesouraria				
IRRF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.062,30	1.953,62	1.447,25	1.568,67
SINDICATO DOS SERVIDORES	2.561,45	2.134,03	1.766,47	2.929,01
SUBTOTAL	3.623,75	4.087,65	3.213,72	4.497,68
TOTAL	(66.491,20)	256.497,50	98.837,02	91.169,28



BALANÇO PATRIMONIAL
Jan/2017 a Dez/2017

Página 2 de 5

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante	770.973,50	571.537,99
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	31.622,43	35.913,36
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	224.759,94	45.096,48
Obrigações de Repartições a Outros Entes		
Provisões a Curto Prazo		
Demais Obrigações a Curto Prazo	514.591,13	490.528,15
Total do Passivo Circulante	770.973,50	571.537,99

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar, de forma clara, os registros da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para correção e aperfeiçoamento de tal conduta, para que a falha não venha a se repetir.

Ausência de registro, no balanço patrimonial do exercício de 2017, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias.

Noticiou a Auditoria, em seu relatório inicial, que “*não houve registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial de 2017. Ressalta-se que o valor a ser registrado corresponde ao constante na avaliação atuarial de 2018, cuja data-base dos dados utilizados é de 31/12/2017 (data do balanço patrimonial de 2017).*”

Em sua defesa a gestora assim justifica:

“Nesse ponto, esclarecemos que não foi feito o registro no balanço patrimonial do exercício de 2017 do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, haja vista só ter sido concluído o cálculo atuarial data-base 31/12/2017 em 17 de junho de 2018, tendo assim já enviado a PCA/2017 do Instituto de Previdência Própria a este Egrégio Tribunal de Contas ficando assim impossibilitado de fazer o citado registro.”

A Auditoria não acatou as justificativas da interessada, visto que a mesma reconheceu a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

Quanto à incongruência aqui apontada, deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem refletir informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Desse modo, viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

No caso sob análise, a falha possui caráter formal, pois se demonstrou que os cálculos atuariais foram concluídos em meados de junho de 2017, devendo constar o devido registro no Balanço a ser elaborado ao final do exercício. O mais importante é a possibilidade e a existência do acompanhamento da situação atuarial do RPPS.

Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesas tendo como credor JOSÉ VIEIRA DA SILVA e com o credor JR – CONTABILIDADE PÚBLICA, ambas no montante de R\$19.200,00, uma vez que não consta no SAGRES informações a respeito de sua realização, descumprindo a Lei nº 8.666/93.

A Auditoria apontou que não houve a informação, no Sistema SAGRES, da realização de licitações para a realização de despesas com os credores JOSÉ VIEIRA DA SILVA e JR – CONTABILIDADE PÚBLICA.

Em que pese a observação da unidade de Instrução, consultando o Sistema SAGRES, consta a informação da realização de duas inexigibilidades de licitação para a contratação de assessoria jurídica (Inexigibilidade 01/2017) **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** e de assessoria contábil (inexigibilidade 02/2017) com **JR – CONTABILIDADE PÚBLICA**:

Critérios de Consulta								
Nº Licitação	Competência	Ano	Modalidade	Tipo de Objeto				
<input type="text"/>	<input type="text"/>	2017	<input type="text"/>	<input type="text"/>				
Arraste as colunas para agrupá-las								
Ano	Δ	Licitação nº	Modalidade	Propostas	Valor Licitação	Homologação	Objeto	Período
2017		000012017	Inexigível	1	R\$19.200,00	03/02/2017	Compras e Serviços	022017
2017		000022017	Inexigível	1	R\$19.200,00	09/02/2017	Compras e Serviços	022017

Portanto, em relação ao item questionado pela Auditoria, não existe a mácula inicialmente apontada, qual seja, a ausência de informação no sistema SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

Importante registrar que em relação às contratações de assessoria jurídica e assessoria contábil, o Tribunal de Contas, por meio do Parecer PN-TC 16/2017, firmou a orientação para que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). Assim, cabe recomendação à gestora para observar os ditames do citado Parecer em contratações futuras.

Quanto à **indicação de irregularidades atribuídas ao Gestor da Prefeitura Municipal**, tais itens foram objeto de recomendação por meio do Acórdão APL-TC 00784/18 no âmbito da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 (Processo TC 05983/18):

IV. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como no sentido de adotar medidas visando quitar as dívidas do município para com os institutos de previdências, bem como no sentido de implementar o plano de amortização de déficit atuarial do Instituto de Previdência Própria, sugerido na avaliação relativa ao exercício de 2.017, para que resulte em equilíbrio financeiro e orçamentário.

Por fim, as contas anuais contemplam o exame sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

Os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, VOTO no sentido que este Órgão Fracionário decida: **1) Julgar regular com ressalvas** a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, referente ao exercício financeiro de 2017; **2) Aplicar multa** de R\$2.000,00, por infração à norma legal; **3) Recomendar** à atual gestão, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, em especial: **a) Realizar** os registros contábeis em estrita consonância com as normas legais pertinentes, evitando a repetição das falhas constatadas no presente feito; **b) Elaborar** de forma precisa os demonstrativos patrimoniais/contábeis, a fim de que se possibilite um maior controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência; e **4) Informar** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05928/18**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2017**, oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de **São José da Lagoa Tapada**, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, referente ao exercício financeiro de 2017;

2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,75 UFR-PB⁴** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes ao instituto de previdência, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) RECOMENDAR à atual gestão, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, em especial:

a) Realizar os registros contábeis em estrita consonância com as normas legais pertinentes, evitando a repetição das falhas constatadas no presente feito;

⁴Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,61 - referente a março/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05928/18

b) Elaborar de forma precisa os demonstrativos patrimoniais/contábeis, a fim de que se possibilite um maior controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO